



PROCESSO: 1007923-88.2023.4.06.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSISTENTE: INSTITUTO DAS EMPRESAS DO SETOR DE COMBUSTIVEIS PELA LIBERDADE DE ESCOLHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS buscando provimento judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, declare, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, a "inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 14.292/2022, na parte em que, alterando a Lei 9.478/1997, introduziu o art. 68-D (**delivery de combustíveis**), permitindo "a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado".

Já o art. 1º do Dec. 10.792/2021, ao regulamentar o art. 68-D da Lei n. 9.478/97, introduzido pela MPV 1.063, de 11/08/2021, autorizou o revendedor varejista de combustíveis automotivos, embora exibindo a marca de um distribuidor, comercializar produtos de outros fornecedores, desde que identifiquem, de forma destacada e de fácil visualização, a origem do combustível comercializado (**bandeira branca**).

Irregularidades que também permeiam a Resolução ANP 858/2021, principalmente no ponto em que acrescenta o §3º ao art. 10 da Resolução ANP 41/2013.

Buscam, por conseguinte, em sede de antecipação da tutela, provimento judicial que impute à requerida a obrigação de (a) fiscalizar, vedar e restringir a venda de combustíveis na forma *delivery* no país, considerando o dever de segurança e o repasse indevido de risco ao consumidor"; bem como (b) "fiscalizar, vedar e restringir a venda de produtos combustíveis 'bomba branca' em postos 'bandeirados' evitando-se a prática de publicidade enganosa e a indução a erro dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis".

O INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL (id 1391609892), que requereu e teve deferido seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (id 1411404377), sustenta a legitimidade do pleito inicial, ante o evidente impacto prejudicial ao direito dos consumidores, dos agentes distribuidores e ao direito ambiental, especificamente pela ilegal "(i) abertura regulatória à possibilidade de um posto revendedor, ainda que ostentando a marca comercial de uma determinada distribuidora, adquirir e comercializar combustíveis originados de outra distribuidora",



bem como pela injusta “(ii) possibilidade de comercialização de combustíveis por agentes revendedores fora do estabelecimento do posto de combustíveis, mediante modalidade delivery”.

Por sua vez, a Agência Nacional de Petróleo (ANP), regularmente intimada, sustenta, no id 1380491932, preliminarmente, que “tanto o pedido de liminar quanto o pedido principal no âmbito da presente ação civil pública é para o Juízo reconhecer a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal”, situação que, no seu entender, afrontaria o quanto já decidido pelo STF na Reclamação nº 1.519, posto que “o pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, na forma em que debatida se identificava com o próprio pedido principal”, razão pela qual, entende que este Juízo deve ter a máxima prudência possível para não usurpar a competência do STF, por via oblíqua”.

Portanto, requer a extinção da ACP “por veicular pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei que se confunde com o pedido principal, o que criaria uma espécie de ADI ajuizada na 1ª instância da Justiça, em flagrante usurpação da competência do STF”.

No mérito, enfatiza que as contestadas alterações regulatórias dispostas no art. 68-D, da Lei nº 9.478/1997, acrescido pela Lei 14.292/2022 (MPVs nº 1.063/2021 e nº 1.069/2021), art. 1º do Dec. 10.792/2021, Resolução ANP 858/2021, no ponto em que acrescentou o § 3º ao art. 10 da Resolução ANP 41/2013, foram fruto de amplos estudos e análises técnicas e econômicas sobre a matéria, os quais se iniciaram em 2018.

Estudos, que tiveram como premissa o princípio de que “o Estado não deve interferir na tomada de decisão do revendedor de combustíveis, preservando a livre iniciativa dos agentes, sob pena de inibir a competição”, sendo que, nem mesmo as jurisprudências nas quais se embasam os autores, deixaram de ser objeto de análise.

As razões da defesa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP são corroboradas pelo INSTITUTO DAS EMPRESAS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS PELA LIBERDADE DE ESCOLHA (CNPJ nº 13.751.641/0001-20), admitido como seu assistente simples (ids 1400338879 e 1411404377).

Audiência pública designada e realizada nos termos das gravações arquivadas sob o id 1427120871.

Nova manifestação do INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL no id 1430912395, bem como do INSTITUTO DAS EMPRESAS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS PELA LIBERDADE DE ESCOLHA no id 1436684846.

É, no que entendo pertinente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegada preliminar de USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (id 1380491932, p. 07), suscitada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pois, se é certo que os autores requerem a “declaração incidental de



inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 14.292/2022, na parte que altera a Lei 9.478/1997 no tocante ao art. 68-D (delivery de combustíveis)"; bem como "do Decreto 10.792/21 e da Resolução ANP 858/2021 que permitem a comercialização de combustíveis de outros fornecedores no mesmo estabelecimento", por ofensa ao art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inc. V e art. 174, todos da Constituição Federal", a questão, *data venia*, deve ser tratada não à luz da ofensa direta à Constituição, mas, sim, da legislação infraconstitucional, que regula o setor de combustíveis, especialmente a Lei n. 9.478/97, que cria a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da Lei 8.030/90 (Código de Defesa do Consumidor), dentre outras.

Para tanto, destaco que o pedido, em princípio, efetivamente se fundamenta na violação ao inciso XXXII, do art. 5º, da CF, o qual estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", bem como no inciso V do art. 170, também da Constituição, que fixa o princípio da "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", que visam assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, ou mesmo violação ao art. 174, da Constituição, pelo qual o Estado deve exercer, "na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado", *data venia*, tratando-se de regras principiológicas, não é correto afirmar que "o pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, na forma em que debatida se identifica com o próprio pedido principal, ..., o que criaria uma espécie de ADI ajuizada na 1ª instância da Justiça, em flagrante usurpação da competência do STF".

Isso, porque, como já dito, a questão não deve ser analisada à luz de afronta direta à constituição, mas, sim, de violação da legislação infraconstitucional, especialmente à Lei n. 9.478/97 (Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências); Lei nº 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado); Lei n. 13.898/2019 (dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras) e, com muito maior afinidade, à Lei n. 8.078/90 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), dentre outras.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela ANP (id 1380491932) e referendada pelo Instituto das Empresas do Setor de Combustíveis pela Liberdade de Escolha (id 1411404377).

No mérito, como relatado, questionam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a constitucionalidade/legalidade do art. 1º da Lei 14.292/2022 (MPV 1.063/2021), na parte em que, alterando a Lei 9.478/1997, introduziu-lhe o art. 68-D, permitindo "a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado" (**delivery de combustíveis**), regulamentado, posteriormente, pelo art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que acrescentou o §3º ao art. 10 da Resolução ANP 41/1997.

Questionam, também, os arts. 2º, tanto do Dec. 10792/2021, bem como da Resolução ANP 858/2021, esta última, por introduzir, pelo seu art. 2º, o § 2º ao art. 18 da Resolução ANP 41/2013, autorizando o revendedor varejista de combustíveis automotivos, embora exibindo a marca comercial de um distribuidor, a comercializar produtos de outros fornecedores, desde que identifiquem, de forma destacada e de fácil visualização, a origem do



combustível comercializado (**bandeira branca**).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei 14.292/22, que inseriu o questionado art. 68-D na Lei 9.478/2021, é fruto de conversão da MPV 1.063, de 11/08/2021, a qual estabelecia, na sua redação original:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Contudo, ao ser convertida na Lei n. 14.292/2021, esse art. 1º passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68-D. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)."

Ou seja, se o Congresso Nacional, ao converter a MPV 1.063/2021, na Lei 14.292/2021, modificou sua redação original para autorizar, no acrescido art. 68-D à Lei 9.478/1997, "a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado" (**delivery de combustíveis**), sem nada dispor quanto à redação original, que autorizava os postos/revendedores comercializarem combustível diverso daquele da bandeira do fornecedor que ostenta (**bandeira branca**), resta evidente que a ANP não poderia ter mantido essa regulamentação original, porquanto extrapola os limites normativos da nova redação legislativa.

Portanto, se o Dec. 10.792/2021, ao regulamentar, no seu art. 1º, "a comercialização de combustíveis por revendedor varejista de que trata o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997", fixando, no seu art. 2º, que "O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado" (**bandeira branca**), é patente que extrapola o quanto a ser explicitado na norma regulamentada. Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que acrescentou o §2º ao art. 18 da Resolução ANP 41/2013.

Em verdade, o que se observa é que, os arts. 1º e 2º, todos do Dec. 10.792/2021, bem como o art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que acrescentou o §2º ao art. 18 da Resolução ANP 41/2013, tiveram como escopo a regulamentação da redação original do art. 68-D inserido na Lei 9.478/97 pela MPV 1.063/2021, a qual foi alterada ao ser convertida na Lei 14.292/2022, como acima já apontado.



Evidente esse descompasso legislativo, só a autonomia normativa da ANP poderia justificar a manutenção dessas redações.

Entretanto, isso não se mostra razoável, na medida em que o STF, no julgamento da ADI 2.095/RS (Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/11/2019), decidiu que "o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência", tem-se que os atos normativos exarados pela ANP, além de compatíveis com a Lei 9.478/1997 e a Lei 13.848/1919, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e com a legislação infraconstitucional pertinente (CDC e CC), não lhes cabendo inovar a ordem jurídica.

Nesse particular vale destacar o entendimento, também sufragado pelo do STF, na ADI 5906, DJ de 16/03/2023, Min. Marco Aurélio, dentre outras, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS E PODER REGULAMENTAR. ART. 24, VIII, E ART. 78-A DA LEI 10.233/2011. RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA PARA A AGÊNCIA REGULADORA EDITAR REGULAMENTO SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. As *Agências Reguladoras*, criadas como autarquias especiais pelo Poder Legislativo (CF, art. 37, XIX), recebem da lei que as instituem uma delegação para exercer seu *poder normativo* de regulação, competindo ao Congresso Nacional a fixação das finalidades, dos objetivos básicos e da estrutura das *Agências*, bem como a fiscalização de suas atividades.

2. As *Agências Reguladoras* não poderão, no exercício de seu *poder normativo*, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexista um prévio conceito genérico, em sua lei instituidora (standards), ou criar ou aplicar sanções não previstas em lei, pois, assim como todos os *Poderes*, Instituições e órgãos do *poder público* estão submetidas ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

3. No caso em julgamento, a Lei 10.233/2003, com as alterações redacionais supervenientes, fixou os critérios mínimos indispensáveis para o exercício, pela *Agência Reguladora*, da competência para imposição de sanções pela prática de infrações administrativas.

4. As disposições emanadas da Resolução ANTT 233/2003 obedecem às diretrizes legais, na medida em que protegem os interesses dos usuários, relativamente ao zelo pela qualidade e pela oferta de serviços de transportes que atendam a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade das tarifas, assim como a cominação das penas não desborda da parâmetros estabelecidos em lei.

5. Ação Direta julgada improcedente.

Conclui-se, por conseguinte, que, nem mesmo a autonomia normativa dada à



ANP pode legitimar o quanto disposto no art. 2º do Dec. 10.792/2021, bem como no art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que introduziu o § 2º ao art. 18 da Resolução ANP 41/2013, para dispor que "O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores" (**bandeira branca**).

Não bastasse esse argumento, importa considerar, que, se no Brasil, principalmente no setor de combustíveis, a bandeira ostentada pelo revendedor, é preponderante na escolha do consumidor, a questionada mudança na fidelidade entre fornecedor e revendedor, embora até possa se mostrar salutar, deve observar e preservar tanto o direito do consumidor como o direito das pessoas jurídicas nela envolvidas, o que não parece estar bem sedimentado nas normas questionadas.

Isso, porque, essas normas, *data venia*, apontam para um evidente retrocesso, contrariando o quanto definido no § 1º do art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, que conclama "Cada Estado Membro no presente Pacto a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas".

Aliás, à luz das legislações que visam a proteção e defesa do consumidor, a teoria da aparência e da confiança, ainda são estratégicas na segurança jurídica e boa-fé objetiva dos sujeitos vulneráveis e dos contratantes em geral, até mesmo para manutenção da força negocial que vincula a marca industrial e aqueles que com ela contratam.

Para ilustrar a segurança consumeirista e de propriedade industrial envolvidas, de há muito se sedimentou na jurisprudência pátria o entendimento de que, "Se o posto varejista negocia combustíveis cuja a origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo" (STJ, MS 4578, RSTJ Vol. 118, p. 45).

No mesmo sentido, também o STJ, no REsp nº 148.076 (DJe de 16/05/2017), fixou a posição no sentido de que, o revendedor de combustível, "ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

A transparência nas relações de consumo assume relevância no princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, o que reclama a inibição e a repressão dos objetivos disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

Ou seja, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de



indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

De igual modo penso não socorrer à requerida o argumento de que "no caso da venda direta de etanol, a flexibilização da tutela da bandeira vai ao encontro dos dispositivos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), uma vez que o Estado não deve interferir na tomada de decisão do revendedor de combustíveis, preservando a livre iniciativa dos agentes, sob pena de inibir a competição". Ou que "a medida encontra-se perfeitamente alinhada com a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre neutralidade concorrencial, com recente adesão oficial pelo Brasil, que se comprometeu a remover distorções regulatórias que tenham como consequência o favorecimento a empresas específica (BRASIL, 2021)". Igualmente, de que, no que se refere ao delivery de combustíveis, "os veículos aptos ao serviço proposto têm capacidade de armazenamento máxima de 2 m3 de produto".

Em outras palavras, a citada Lei 13.874/2019, ao instituir, no seu art. 1º "a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 179 e do caput do art. 174 da Constituição Federal", fixa, no § 1º, sua observância "na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente, o que realça a importância de ser interpretada "em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas" (§ 2º).

Cumprido ressaltar, ademais, que as normas legais questionadas, também não dialogam com o disposto no art. 31 da Lei n. 13.848/19 (que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras), o qual fixa como incumbência das agências reguladoras, no exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o zelo pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

Ou seja, essas regulamentações, com bem definem os autores, "ao permitir que bandeiras (marcas) diferentes promovam venda de combustíveis dentro do mesmo estabelecimento bandeirado promove verdadeira (des)informação, confundindo o consumidor e permitindo que ele compre combustíveis levado pela aparência ou erro".

Portanto, considerando o quanto acima já delimitado, merece ser deferido o pedido dos autores, no sentido da ilegalidade do quanto disposto no art. 2º do Dec. 10.792/2021, bem como no art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que introduziu o § 2º ao art. 18 da Resolução ANP 41/2013, posto que regulamenta norma não mais existente no mundo jurídico, extrapolando, ainda, o poder normativo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Igualmente tenho como factíveis os fundamentos dos autores no que se refere à



autorização para o abastecimento de combustível fora do estabelecimento autorizado (**delivery de combustíveis**), definida no art. 1º da Lei 14.292/2021 (MPV 1.063/2021), que introduziu o art. 68-D na Lei n. 9.478/1997, regulamentado pelo art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que acrescentou o §3º ao art. 10, da Resolução ANP 41/2013, prevendo "A autorização para o abastecimento fora do estabelecimento autorizado, conforme o disposto no art. 31-A, embora seja dependente e vinculada à autorização para o exercício da atividade do estabelecimento, será objeto de publicação adicional em DOU".

É que, se a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao editar a Resolução ANP 858/2021 e, no seu art. 2º, introduzir o § 3º no art. 10 da Resolução ANP nº 41/2013, em regulamentação aos arts. 1º e 2º, todos da Lei 14.292/2021 (art. 68-D, Lei 9.478/97), "permitindo a venda direta de gasolina 'c' e etanol fora dos postos de combustível", em sede de cognição sumária, tem-se relativa ofensa ao art. 5º da Lei n. 13.848/1997, que impõe à agência reguladora o dever de "observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público".

Seguindo essa linha de raciocínio, é de se observar que, essa mesma Lei n. 13.848/19, em seu art. 31, estabelece que as "agências reguladoras, no exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, deve zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

É importante ter em consideração, ainda em sede de cognição sumária, do risco que significa a entrega (delivery) aos consumidores, no seu ambiente domiciliar, de produtos inflamáveis, cuja comercialização somente pode ser autorizada observando-se e seguindo-se rígidas regras de segurança.

É digno de advertência as potencialidades lesivas a terceiros expostos à prestação de serviços de comercialização delivery de combustíveis, em ambientes internos e individuais de difícil controle da situação da segurança das pessoas envolvidos nessas atividades ou a elas expostos.

Com todas as venias possíveis aos argumentos da ANP (id 1380491932), não é preciso muito esforço argumentativo para se concluir, neste momento processual, que, tanto a Lei 14.292/22, bem como o Dec. 10.792/2021 e a Resolução ANP 858/2021, nos pontos em que questionados, em desconsideração para com os consumidores vulneráveis, transfere-lhes o risco de adquirir combustíveis fora das especificações que busca, bem como de adquirir, armazenar e/ou consumi-los desprovidos dos meios de segurança próprios, posto que não capacitado para isso.

Esses riscos não se amenizam nem mesmo ante às considerações que traz a ANP no id 1380491932, no sentido de que os revendedores devem/serão rigorosamente avaliados para que sejam credenciados a fornecer tanto combustíveis de marcas diferentes das bandeiras que ostentam, bem como para o abastecimento fora dos seus estabelecimentos.

Com esses fundamentos, outra conclusão não se mostra razoável além daquela de que as normas questionadas ofendem os arts. 6º, I, 8º e 9º, todos da Lei 8.078/90 (CDC), os



quais estabelecem como direitos básicos do consumidor (art. 6º, I) "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; proteção à saúde e segurança, no sentido de que (art. 8º) "Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito", bem como que (art. 9º) "o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

Por fim, considerando-se que alguns segmentos, como pessoas jurídicas que atuam no ramo de prestação de serviço de transportes ou mesmo de combustíveis, embora sejam consumidores equiparados (art. 29 do CDC), mas não vulneráveis, nos termos em que define o art. 2º do CDC e, como tal, também estejam obrigados e vinculados ao mesmo dever de segurança afeto aos fornecedores, a suspensão do fornecimento delivery de combustíveis, na forma em que acima exposta, pode afetar a função social e econômica das atividades que desenvolvem em prol da coletividade.

Logo, a suspensão do fornecimento delivery de combustíveis deve se restringir aos consumidores destinatários finais do produto, ou seja, aqueles considerados os vulneráveis, na forma em que define o art. 2º do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para ter como ilegais os arts. 1º e 2º, todos da Lei 14.292/2022, na parte que altera a Lei 9.478/1997, introduzindo-lhe o art. 68-D e, igualmente, o art. 2º da Resolução ANP 858/2021, na parte em que acrescenta o § 3º ao art. 10 da Resolução ANP 41/1997, para autorizar a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, bem como o art. 2º da Resolução ANP 858/2021, que introduz o §2º, no art. 18 da Resolução ANP 41/2013, permitindo aos revendedores a comercialização de combustíveis de outros fornecedores no mesmo estabelecimento (bandeira branca), **observados os limites da repercussão geral definida pelo STF no Tema 1075.**

Fixo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a imediata “obrigação de fiscalizar, vedar e restringir a venda de combustíveis na forma delivery ..., considerando o dever de segurança e o repasse indevido de risco ao consumidor”, bem como “de fiscalizar, vedar e restringir a venda de produtos combustíveis ‘bomba branca’ em postos ‘bandeirados’ evitando-se a prática de publicidade enganosa e a indução a erro dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis”.

Ressalvo, contudo, que a suspensão da revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado deve se restringir aos consumidores destinatários finais do produto, ou seja, aqueles considerados vulneráveis, na forma em que define o art. 2º do CDC.

Cite-se a ANP, com efeitos de intimação para imediato cumprimento.



Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Uberlândia (MG), data da assinatura.

- Assinado eletronicamente -

OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Juiz Federal

